



POSSIBILIDADE DE AFASTAR O ISS DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, INCLUSIVE COLETA DE LIXO

Direito
Capital.

Os municípios enquadram a cobrança do ISS nesse item do anexo da LC 116/03:

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.


Porém, da mesma forma que as obras de saneamento não devem ser enquadradas no item sobre construções, pois seria genérico, a ideia é alegar que esse item 7.09 não trata especificamente sobre saneamento básico, em contexto público e coletivo, mas de limpeza no âmbito privado.

No projeto de lei levado à sanção presidencial previa-se o seguinte:

7. 14 – Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.

Mas foi vetado pela seguinte razão:

"A incidência do imposto sobre serviços de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitários e congêneres, bem como sobre serviços de tratamento e purificação de água, não atende ao interesse público. A tributação poderia comprometer o objetivo do Governo em universalizar o acesso a tais serviços básicos. O desincentivo que a tributação acarretaria ao setor teria como conseqüência de longo prazo aumento nas despesas no atendimento da população atingida pela falta de acesso a saneamento básico e água tratada. Ademais, o Projeto de Lei nº 161 – Complementar revogou expressamente o art. 11 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974. Dessa forma, as obras hidráulicas e de construção civil contratadas pela União, Estados, Distrito Federal Municípios, autarquias e concessionárias, antes isentas do tributo, passariam ser taxadas, com reflexos nos gastos com investimentos do Poder Público. Dessa forma, a incidência do imposto sobre os referidos serviços não atende o interesse público, recomendando-se o veto aos itens 7.14 e 7.15, constantes da Lista de Serviços do presente Projeto de Lei Complementar. Em decorrência, por razões de técnica legislativa, também deverão ser vetados os incisos X e XI do art. 3º do Projeto de Lei."



Além disso, a Lei 11.445/07 com as alterações da Lei 14.026/2020 passou a estabelecer os seguintes princípios para o saneamento básico:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

Vejam os uma decisão semelhante:

Tributário e processual civil. Agravo interno em agravo em recurso especial. ISS. Incidência sobre obras e serviços de saneamento básico. Impossibilidade. Itens vetados pela presidência da república. Fundamento não impugnado no agravo interno. Incidência da súmula 284 do STF. Recurso não provido.

1. Trata-se de ação na qual se busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à não incidência do ISS sobre a execução de serviços destinados à implantação de sistema de esgotamento sanitário, decorrente de contrato firmado entre a empresa apelada e a CAERN. 2. Na hipótese dos autos, constata-se que o caso em questão se enquadra na hipótese dos itens 7.14 e 7.15 da lista anexa à LC 116/2003, os quais possuem a seguinte redação (grifamos): “7.14 – Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres. 7.15 – Tratamento e purificação de água”. 3. Os itens 7.14 e 7.15, contudo, foram vetados pelo Presidente da República. Dessa forma, não incide o ISS sobre serviço de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, nem sobre tratamento e purificação de água (REsp 1.761.018/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018 e AgInt no AgRg no AREsp 471.531/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.9.16). 4. Note-se que o fundamento do decisum recorrido – de que os itens 7.14 e 7.15 da lista anexa à LC 116/2003 foi revogado pelo Presidente da República – foi utilizado de forma suficiente para manter a decisão recorrida e não foi rebatido no Agravo Interno, o que atrai os óbices das Súmulas 283 e 284, ambas do STF, em razão da violação ao princípio da dialeticidade (AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/5/2016). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.953.446/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)



No Tribunal de Justiça do Paraná também temos algo nesse sentido:

Agravo de instrumento. Decisão que não concede a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do ISS. Legitimidade ativa da agravante que é contribuinte, nos termos da LC 116/2003. Empresa que celebrou contrato com a SANEPAR. Prestação de serviço que envolve a manutenção e ampliação de redes e ramais de água e esgoto sanitário. Atividades que não se enquadram no item 7.02, estando listadas nos itens 7.14 e 7.15 do anexo da lei complementar 116/2003. Saneamento ambiental. Não incidência de ISS. Veto do presidente da república. Existência de probabilidade de prejuízo com a continuidade do recolhimento do imposto, até o final da ação de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito. Depósitos das parcelas mensais em conta judicial que não oferece prejuízos ao município. Importância que podem ser convertidas em renda da municipalidade, em caso improcedência da demanda. Decisão reformada. Tutela Confirmada. Recurso provido. (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0024918-81.2022.8.16.0000 - Laranjeiras do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI - J. 06.09.2022)



Nossa proposta:

- Impetrar Mandado de Segurança para afastar a incidência do ISS sobre a coleta de lixo e manejo de resíduos com o argumento de que se trata de saneamento básico, cuja tributação foi vetada pela Presidência da República, por contrariar interesse público na universalização desse benefício.
- Com o mandado de segurança não há risco de honorários de sucumbência em caso de improcedência.
- Nossos honorários serão apenas no êxito da ação.

Sócios



Henrique Lima
Advogado

henrique@limaepegolo.com.br

Sócio-fundador da LPADV. Mestre em direito e pós-graduado em direito constitucional, civil, consumidor, trabalhista e de família. É membro da comissão de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB. Autor de sete livros e coautor de dois.



Paulo Pegolo
Advogado

pegolo@limaepegolo.com.br

Sócio-fundador da LPADV. Especialista em Direito Tributário e pós-graduado em Direito de Família e Sucessões e em Direito Administrativo. É membro do IBDFAM/MS e Conselheiro Estadual da OAB/MS nas gestões 2016/2018, 2019/2021 e 2022/2024



Samária Zagretti
Advogada

samaria@limaepegolo.com.br

Sócia da LPADV, mestre em Direito Processual Civil e pós-graduada em Direito Constitucional, Direito de Família e Recuperação Judicial e Falência.



LPADV
Campo Grande/MS



LPADV
Curitiba/PR

Conte conosco

A Lima & Pegolo Advogados Associados S/S (LPADV) se coloca à disposição para assessorar juridicamente sua empresa.

Somos um escritório constituído no ano de 2005. Hoje estamos em São Paulo, Curitiba e Campo Grande. Temos uma equipe de 80 colaboradores, inclusive com um time de advogados dedicados diretamente no atendimento a essas demandas, com a participação direta de sócios sênior e dos fundadores do Escritório.

Conheça nosso site

www.direitocapital.com.br

Clique para ser redirecionado

